

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E  
REDAÇÃO

Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO N°:..... 6517/2021

PROJETO DE LEI N°:.....102/2021

AUTOR:.....Davi Esmael, Aloísio Varejão,  
Anderson Goggi, Andre Brandino, Armandinho Fontoura, Camila  
Valadão, Dalto Neves, Denninho Silva, Duda Brasil, Gilvan  
da Federal, Karla Coser, Leandro Piquet, Luiz Emanuel,  
Luiz Paulo Amorim, Mauricio Leite.

ASSUNTO: Dispõe sobre carteira municipal de  
identificação da pessoa com transtorno do espectro autista  
- CIPTEA, com a finalidade de conferir identificação à  
pessoa diagnosticada com transtorno de espectro autista -  
TEA.

P A R E C E R - V E T O P A R C I A L

Do relator da Comissão de  
Constituição, Justiça, Serviço  
Público e Redação, na forma do Art.  
261, da Resolução n° 2060/2021 -  
Regimento Interno da Câmara  
Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria dos vereadores Davi  
Esmael, Aloísio Varejão, Anderson Goggi, Andre Brandino,  
Armandinho Fontoura, Camila Valadão, Dalto Neves, Denninho



Silva, Duda Brasil, Gilvan da Federal, Karla Coser, Leandro Piquet, Luiz Emanuel, Luiz Paulo Amorim, Mauricio Leite.

Dispõe sobre carteira municipal de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista - CIPTEA, com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno de espectro autista - TEA.

Conforme despacho as folhas 47 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria sobre veto parcial.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

## **II. PARECER DO RELATOR**

O projeto de Lei epigrafado, conforme previsão, consta no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 261, pois recebido o veto, e suas razões respectivas, constatada a observância do prazo estabelecido para sanção, será imediatamente lido no Expediente e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

O núcleo da proposição se refere a instituição na Cidade de Vitória da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada.



Inicialmente vale apontar a louvável iniciativa do Vereador proponente, que de forma bastante sensível aborda um tema tão relevante e que toca profundamente a maioria da população, no que se refere ao bem-estar da pessoa com deficiência, principalmente aos menores.

A prevalência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aumentou. Em 2004, o número divulgado pelo CDC era de que 1 pessoa em 166 tinham TEA. Em 2012, esse número estava em 1 em 88.

Na última publicação do CDC, em 2018, esse número estava em 1 em 59. Nesta publicação de 2020, a prevalência está em 1 em 54.

O CDC é o Centro de Controle e Prevenção de Doenças, uma agência do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, no estado da Geórgia. Mesmo que não seja brasileiro, o Brasil ainda usa os estudos do CDC como base, por não ter pesquisas concretas sobre a prevalência no país.

Portanto é indiscutível a relevância temática do projeto de lei, que certamente tem claros objetivos de melhoria na vida das pessoas que são diagnosticadas com TEA.

Insta salientar que o veto sob análise não foi total, que demonstra o comprometimento do Executivo com a matéria.

O veto parcial foi bastante cristalino em suas razões, pois se encarregou de apontar de forma assertiva pontos no texto proposto que o legislativo imiscui-se na típica função administrativa do Poder executivo, em que passamos a analisar.



Foi sancionado na Lei nº 9.805, o Autógrafo de Lei nº 11.480/2021, referente ao Projeto de Lei nº 102/2021, porém com exceção aos artigos 2º e 4º, com base no parecer nº 356/2021, da Procuradoria Geral do Município, a na forma do que dispõe o §2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Assiste razão a Procuradoria quando transcorre sobre impossibilidade jurídica do art. 2º e 4º serem recepcionado pela legislação municipal.

O art. 2º dispõe:

*Art. 2º Para fins desta Lei, compete ao Poder Executivo Municipal:*

*I - expedir a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, no município de Vitória;*

*II - administrar a política da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA;*

*III - adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA;*

*IV - disponibilizar, para efeito de estatística e elaboração de políticas públicas, o número atualizado de carteiras emitidas pelo município, em portal específico na internet;*

*V - realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA;*



*VI - expedir atos necessários à execução desta lei.*

Matéria afeta à iniciativa privativa do chefe do executivo deve ter seu vício formal reconhecido.

Despesas sem previsão incluem o vício material no rol de ilegalidades.

Constata-se a violação, por força do princípio da simetria, aos artigos 63, parágrafo único, VI; 91, inciso II da Constituição do Estado do Espírito Santo. Isso porque a norma excede a competência legislativa municipal, afrontando-se a harmonia e a independência entre os Poderes (art. 17º, parágrafo único da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal), criando-se atribuições a órgão municipal vinculado à estrutura organizacional do Poder Executivo, notadamente ligado às suas secretarias.

Nesta esteira o art. 4º dispõe:

*Art. 4º O portador da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA terá direito ao pagamento de meia-entrada em eventos artísticos culturais e esportivos, bem como a atendimento preferencial em todos os estabelecimentos públicos e privados no município de Vitória.*

Assiste razão de veto ao referido artigo, pois ao se imiscuir em questão afeta à organização administrativa, além de impor atribuições a órgãos do Poder Executivo, a Câmara de Vereadores invade competência legislativa cuja iniciativa foge a competência do próprio ente federado, como aponta o parecer da PGM transcrito a seguir "in verbis":



*"Data vênia" o artigo 4º ofende princípio federativo ao usurpar a competência da União para legislar sobre direito comercial (artigo 22 inciso I da CE) sobre relação de consumo (art. 24 inciso V da CE) e igualmente não detém o Município competência para legislar sobre cultura e desporto, uma vez que esta é atribuída pela Constituição Federal a União, Estados e ao Distrito Federal (art. 24, IX da CF)*

Diante do exposto não resta dúvidas que o veto cumpre seu papel em afastar os referidos artigos 2º e 4º, evitados de inconstitucionalidade, seguindo esta relatoria o mesmo entendimento.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebido na forma do Art. 261, do Regimento interno da Câmara Municipal de Vitória, **voto pela MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL do Executivo Municipal ao Projeto de Lei epigrafado**, pugnando desde já pelo mesmo entendimento dos nobres pares desta casa de leis.

Palácio Atílio Vivácqua, 27 de janeiro de 2022.



---

**Duda Brasil**

Vereador - PSL

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778  
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES  
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566

